



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITÁRIO: 021/2022 – FUNCEL
MODALIDADE CARONA: 002/2022/CPL

ÓRGÃO GERENCIADOR: Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás – PA

ORIGEM: Processo Licitatório 223/2021-PMCC-CPL-Pregão Eletrônico nº 103/2021/SRP

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N °: 20221069, 20221071, e 20221064 obtidas através do Pregão Eletrônico nº 124/2021-SRP do Processo Licitatório nº 272/2021/FMS-CPL.

UNIDADE GESTORA ADERENTE (CARONA): Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer – FUNCEL de Canaã dos Carajás – PA

REQUERENTE: Comissão de licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás - PA

ASSUNTO: Adesão a Ata de Registro de Preços - Carona 002/2022/CPL

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DO TERMO ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - CARONA 002/2022/CPL. DECRETO Nº 686/2013 - REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA. OBJETO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20221069, 20221071, e 20221064 OBTIDAS ATRAVÉS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2021-SRP DO PROCESSO LICITATÓRIO nº 272/2021/FMS-CPL, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. POSSIBILIDADE. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER – FUNCEL, CANAÃ DOS CARAJÁS/PA.

1. DO RELATÓRIO:

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua Ilustre Comissão de licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Assessoria jurídica, o Processo Licitatório: 021/2022 – FUNCEL, na modalidade CARONA 002/2022/CPL para fins de verificar a possibilidade de adesão à ata de registro de preços nº 20221069, 20221071, e 20221064 obtidas através do Pregão Eletrônico nº 124/2021-SRP do Processo

Licitatório nº 272/2021/FMS-CPL, no qual se requer análise jurídica com o propósito de se promover a aquisição de gêneros alimentícios, em atendimento as necessidades da Fundação, ora, consultante. Sobre a observância das formalidades legais, no qual se garanta a observância dos princípios basilares da administração pública, vindo a esta Assessoria para fins de análise, nos termos do paragrafo único do artigo 38 da lei nº 8.666/93 – Licitações e Contratos e do Decreto nº 686/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços no Município de Canaã dos Carajás - PA.

O processo chegou a esta assessoria contendo **1335 (mil trezentos e trinta e cinco)** folhas, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) **Solicitação de Licitação (fls. 02);**
- b) **Solicitação de despesa (fls. 03-24);**
- c) **Justificativa (fls.25);**
- d) **Cotação de preços (fls.27-400);**
- e) **Certidão – Existência de Ata de Registro de Preços (fls. 401);**
- f) **Atas de Registro de Preços – Adesão (402-452);**
- g) **Demonstração de Vantajosidade (fls.453-467);**
- h) **Ofício de Solicitação de Contratação/Adesão (fls.468-479);**
- i) **Resposta ao ofício – Autorização (fls.480);**
- j) **Cópia Integral do processo Licit. original da Ata (fls.481-1.101);**
- k) **Aceite – Empresas Fornecedoras (fls.1.102-1.192);**
- l) **Solicitação de Despesa (fls.1.193 e 1.1221);**
- m) **Solicitação de Contratação (fls.1.1222-1.238);**
- n) **Notas de Pré-Empenhos (fls.1.240-1.242);**
- o) **Declaração De Adequação Orçamentária (fls.1243);**
- p) **Termo de Autorização (fls.1244);**
- q) **Termo de Autuação (fls. 1446);**
- r) **Portaria – Nomeação da Comissão Permanente (fls.1.246-1.247);**
- s) **Legislações Pertinentes (fls.1.248-1.327);**
- t) **Minuta do Contrato (1.328-1.334);**

É o relatório.



2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Primeiramente, cumpre ressaltar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração quanto à possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços sob o nº 20221069, 20221071, e 20221064 obtidas através do Pregão Eletrônico nº 124/2021-SRP do Processo Licitatório nº 272/2021/FMS-CPL.

Visto que compete a esta assessoria jurídica, prestar orientação sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Ademais, entende-se que as manifestações dessa consultoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Posto isto, o presente parecer jurídico visa dar cumprimento ao parágrafo único, do artigo 38 da Lei 8.666/93, disposições legais que determinam o exame prévio dos atos relativos à realização de licitações e exame dos respectivos textos dos editais, minutas de contrato e outros instrumentos congêneres acostados no respectivo processo licitatório.

3. DA ANÁLISE JURIDICA



Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

Posto isto, em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

3.2 DA NATUREZA JURIDICA DA MODALIDADE ELEITA

No que tange ao Sistema de registro de preços, impende destacar o conceito apresentado pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17º ed. rev., São Paulo: RT, p. 309).

De outro modo, pode se dizer que o Sistema de registro de preços é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de



serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do Sistema de registro de preços, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Por conseguinte, o instituto acima mencionado é previsto no Art. 15, II da Lei Federal n.º 8.666/93, veja-se:

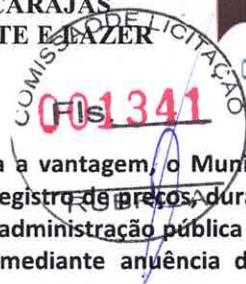
Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

No âmbito da esfera municipal, o instituto em comento é previsto pelo Decreto nº 686/2013, sendo, posteriormente alterado pelo Decreto Municipal nº 1.061/2019, onde se permite a utilização de Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade não participante do procedimento, sendo usualmente denominado “carona”, inserido em seu artigo 21, conforme o seguinte, *in verbis*:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, o Município de Canaã dos Carajás poderá utilizar a ata de registro de preços, durante sua vigência, de qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Posto isto, é imprescindível ressaltar que o Decreto Municipal n.º 1061/2019 vigente, baseado no Decreto Federal nº 9.488/2018 altera e acrescenta dispositivos do Decreto Municipal 686/2013, no tocante a redação do artigo 21, incisos VI e VII, algumas peculiaridades no tocante ao limite individual que cada órgão não participante do procedimento licitatório realizado por outra entidade pode aderir ao quantitativo dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registrados na ata de registro de preços, vejamos:

Art.2º. O artigo 21 e §§ 1º a 8º do Decreto Municipal nº 686/2013, passarão a vigorar com a seguinte redação:



Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, o Município de Canaã dos Carajás poderá utilizar a ata de registro de preços, durante sua vigência, de qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

VI – As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

VII – O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões a ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem”. (grifo nosso)

(...)

Logo, considerando a aplicação do princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível com as devidas cautelas, aproveitando uma proposta mais vantajosa conquistada por outro órgão ou entidade da Administração Pública, como no caso indicado e justificado, desde que observados tais requisitos quanto ao limite à adesão à ata de registro de preços.

DOS PRESSUSPOSTOS LEGAIS DA ADESÃO

Conforme já mencionado acima, o artigo 15 da Lei Nacional N° 8.666/93, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada à vantagem.

Trata-se, pois, da figura do "carona", largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos

públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.



É cediço que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber:

- Existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços (fls.481-623);
- Interesse do órgão aderente em utilizar a ata celebrada (fls.468-479);
- Avaliação em processo próprio de que os preços e condições da ata de registro são vantajosos (fls.453-467);
- Prévia consulta e anuência do órgão gerenciador sobre a utilização da ata (fls.480);
- Indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores (fls.363-364);
- Consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro (fls.1.102, 1.154 e 1.173);

Isto posto, verifica-se que o caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

Registra-se ainda, consoante a existência de pesquisas de preços nos autos (fls.27-401), demonstração que a contratação em questão, teria um preço menor que o de mercado, de modo que não se verificou indício de fraude.

Observa-se ainda, que foram devidamente preenchidos os requisitos legais para a denominada “carona”, visto que houve a requisição através do **ofício nº 690/2022/FUNCEL (fls.468)** solicitando à adesão a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº**

20221069, 20221071 e 20221064, manifestando interesse na aquisição dos itens na planilha descritiva, bem como a autorização do Presidente do órgão gerenciador, qual seja Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás – PA (fls.480) por meio do ofício de nº **271/2022/FMS**.

Ainda, consta nos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação (fls.1.239-1.243) em obediência ao que preceitua o inciso III do §2º do art. 7º e art. 14, caput, ambos da Lei de Licitações.

Outrossim, percebe-se ainda a justificativa da contratação (fls.1.222-1.238), demonstrando a vantagem para a Administração tanto na celeridade da contratação como nos valores praticados.

Ademais, verifica-se a presença do termo de anuência das empresas fornecedoras **WEK ENTREGAS E SERVIÇOS EIRELI** (fls.1.102) **CABANAS RESTAURANTE EIRELI** (fls.1.154) e **DEL TORO – BOUTIQUE DA CARNE EIRELI** (fls. 1.173), para atender nas mesmas condições constantes no instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços os itens concernentes é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação serviços de locação de estruturas com montagem e desmontagem (tendas, palco, iluminação, sonorização e outros), em atendimento as necessidades da fundação municipal de cultura, esporte e lazer de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

Também é importante destacar que à Adesão trará celeridade e economia para a administração pública em geral, que por meio de um único processo licitatório pode realizar diversas contratações.

Sobre este tema, o doutrinador Marçal Justen Filho ainda acrescenta que:

O SRP também comporta utilização por órgãos administrativos distintos. Havendo necessidade de contratações para fornecimento de objetos (bens ou serviços) dotados de características similares, é cabível entidades

diversas implementarem um único SRP. Então, haverá uma única licitação, cujos resultados poderão ser aproveitados por órgãos diversos. Isso propicia duas ordens de vantagens. Por um lado, há a já mencionada redução da burocracia. Reduz-se o número de licitações realizadas e se amplia a eficiência da gestão administrativa. Por outro lado, há ganhos econômicos derivados da ampliação da escala de fornecimento. O custo unitário dos produtos varia em função das quantidades fornecidas – segundo uma lei econômica insuscetível de controle pela vontade do governante. Logo, o contrato administrativo que verse sobre quantidades reduzidas acarretará propostas com preço unitário muito mais elevado do que a contratação de quantidades maiores. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, p. 310) (grifo nosso).

Nessa senda, não restam dúvidas de que a Adesão a Ata de Registro de preços em tela, demonstra-se vantajosa para a administração pública municipal.

O caso em tela se amolda ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, numa análise estritamente técnico-jurídica, **OPINO PELA POSSIBILIDADE DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 20221069, 20221071 e 20221064 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA** acostado aos autos, nos termos do Art. 15, II da Lei Federal n.º 8.666/93 e Art. 21 § 1º do Decreto nº 686/2013, tendo em vista, os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, a documentação necessária para o prosseguimento do feito estão anexados ao processo.

Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



É o parecer.

Canaã dos Carajás/PA, 27 de maio de 2022.

TALISON PEREIRA
PAULINO:022463511
54

Assinado de forma digital por
TALISON PEREIRA
PAULINO:02246351154
Dados: 2022.05.27 11:35:48 -03'00'

TALISON PEREIRA PAULINO
Assessor Jurídico
OABTO 5.728